



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0005011-49.2002.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
Procurador do Município: Dr. Rafael Mota de Queiroz
APELADO: MARIA MIRATAN F MARTINS
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO EXERCÍCIO DE 1996. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. TEMA 980 DO STJ. CRÉDITOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 1997 A 1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ.

1. A sentença recorrida extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, declarando, de ofício, a prescrição originária e intercorrente na espécie;
2. O STJ fixou a tese de que o marco inicial para a contagem da prescrição originária, quando tratar-se de IPTU, inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. REsp nº 1.641.011/PA (TEMA 980);
3. Diante da ausência de informação nos autos quanto ao vencimento da exação, considera-se o quinto dia de fevereiro de cada ano, a data de vencimento da primeira cota do imposto ou pagamento em cota única, por ser o costume deste Município;
4. A ação executiva foi ajuizada em 31/01/2002, posteriormente ao termo final do exercício de 1996, que é 06/02/2001. Logo, alcançado pela prescrição originária;
5. Não ocorreu a prescrição intercorrente em relação aos exercícios de 1997 a 1999, posto que decorre quase 4 (quatro) anos entre o despacho citatório e a expedição do respectivo mandado e mais 1 (um) ano para a juntada dele aos autos com a certidão de cumprimento, bem como a ausência de manifestação do juízo de 1º grau ao requerimento do exequente para proceder a penhora de bens, caracterizando a demora na citação, por culpa dos mecanismos inerentes ao poder judiciário, atraindo a aplicação da Súmula nº 106 do STJ;
6. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, para afastar a aplicação da prescrição do crédito tributário referentes aos exercícios de 1997 a 1999. Por consequência, determino o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer o recurso de apelação e dar parcial provimento, para afastar a aplicação da prescrição do crédito tributário referentes aos exercícios de 1997 a 1999. Por consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 11 de Fevereiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 25/28), interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra sentença (fls. 23/24), proferida pelo juízo de direito da 5ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da ação de execução fiscal, proposta em face de Maria Miratan F Martins, extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, declarando, de ofício, a prescrição originária e intercorrente na espécie.

O apelante, em suas razões, defende a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, por vislumbrar falha no mecanismo do aparelho judiciário, uma vez que a ação executória foi ajuizada em 31/01/2002 e a citação válida ocorreram em 17/07/2007, tendo a executada permanecido inerte quanto à realização do pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora. Por conseguinte, ao oficial de justiça foi determinado que procedesse a penhora dos bens da executada, que não foi efetivada diante da informação de que a devedora havia realizado o parcelamento da dívida. Tal fato foi confirmado pelo Município de Belém que requereu a suspensão do feito pelo período de 21 (vinte e um) meses (fl. 12), pedido que foi deferido em abril de 2008 (fl. 17).

Informa, ainda, que em 27/04/2011 a fazenda pública manifestou interesse no prosseguimento da execução, após informar a inadimplência da executada, requerendo a determinação de ordem de penhora (fl. 19).

Por fim, diz que o processo ficou paralisado até 17/10/2011, quando o juízo determinou ao cartório o cumprimento da ordem de serviço (sem informação de cumprimento nos autos), sobrevindo a sentença em 07/09/2012.

Assim, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e afastar a prescrição, determinando o prosseguimento da execução.

Os autos foram distribuídos à relatoria da Exma. Desa. Diracy Nunes Alves, em 10/06/2013, que declarou-se impedida de funcionar no feito (fl. 32).

Em 24/06/2014, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 34).

Não houve contrarrazões, conforme certidão de fl. 39.

Dispensada manifestação do Ministério Público, nos termos da Súmula 189-STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Na origem, trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, em face de MARIA MIRATAN F MARTINS, objetivando a satisfação do crédito tributário referente aos exercícios de 1996 a 1999, relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU. O juízo de 1º grau sentenciou o feito reconhecendo a ocorrência da prescrição originária e intercorrente do crédito tributário. Contra essa decisão o MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs o presente recurso de apelação.

Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial do



crédito é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, conforme tese fixada pelo STJ, por ocasião do julgamento do TEMA 980, em 14/11/2018, REsp nº 1658517/PA e REsp nº 1641011/PA.

TEMA 980 do STJ

I – o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação

Em relação ao crédito referente ao exercício de 1996, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, diante da ausência de informação nos autos quanto ao vencimento da exação, considera-se o quinto dia de fevereiro de cada ano, a data de vencimento da primeira cota do imposto ou pagamento em cota única, por ser o costume deste Município. Logo, o termo inicial da contagem é 06/02/1996 e o termo final 06/02/2001.

Neste sentido é o entendimento deste TJ:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA, AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO 1. Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, Tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. O marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco. 3. Prescrição originária configurada em relação ao crédito tributário originário do ano de 2005, porquanto a quando do ajuizamento da ação já haviam transcorrido 05 (cinco) anos da constituição do crédito. 4. Não se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a ausência de inércia do credor. 5. Parcial provimento ao Recurso.

(AP. Processo nº 0009743-31.2010.8.14.0301. TJ/PA. 2ª Turma de Direito Público. Relatora: Desa. Nadja Nara Cobra Meda. Julgamento: 19/07/2018. Publicação: 20/07/2018).

Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação ter se dado em 31/01/2002, portanto, mais de 5 (cinco) anos após a constituição do crédito que se deu em 05/02/1996, resta configurada a prescrição originária referente ao exercício de 1996.

Em relação ao crédito referente ao IPTU dos anos de 1997, 1998 e 1999 continuam exigíveis, pois, para esses períodos não ocorreu a prescrição intercorrente, senão vejamos. Inicialmente, destaco que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 31/01/2002 (fl. 02) e o despacho que determinou a citação foi proferido em 19/09/2002. Contudo, o mandado de citação e penhora somente foi expedido em 12/09/2006 e juntado aos autos, devidamente cumprido, em 31/08/2007.

Pois bem, a Lei de Execução Fiscal, no art. 8º, § 2º, estabelece que o



despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Logo, o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, diante do despacho citatório, teria o seu termo final em 19/09/2007. Ocorre que em 31/08/2007, em conjunto com o mandado de citação, fora juntada a informação de que a executada realizou o parcelamento da dívida em 17/07/2007 (fl. 09), ou seja, há prova do reconhecimento inequívoco do débito pela devedora, de modo que tal fato se subsume à hipótese prevista no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, implicando em nova interrupção do prazo prescricional.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Nesse contexto, novo marco inicial para contagem da prescrição ficou estabelecido, agora 17/07/2007. Assim, em 17/07/2012, seria o termo final para a ocorrência da prescrição intercorrente. Contudo, em 27/04/2011, o exequente, ora apelante, peticionou nos autos informando que a executada estava inadimplente com o parcelamento e requereu o prosseguimento da execução com a penhora do imóvel. Contudo, o pleito não foi analisado e sobreveio a sentença em 04/09/2012, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição originária e intercorrente.

Assim, considerando que decorram quase 4 (quatro) anos entre o despacho citatório e a expedição do respectivo mandado e mais 1 (um) ano para a juntada dele aos autos com a certidão de cumprimento, bem como a ausência de manifestação do juízo de 1º grau ao requerimento do exequente para proceder a penhora de bens, resta caracterizada a demora na citação, por culpa dos mecanismos inerentes ao poder judiciário, que deve ser reconhecida sob a luz da Súmula nº 106 do STJ.

Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na Citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não Justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Ademais, como já explicitado, a Fazenda Pública requereu o prosseguimento do feito com a penhora, mas tal pleito não foi analisado pelo juízo exequente. Logo, não se pode penalizar a Fazenda Pública com a prescrição intercorrente do crédito tributário executado, na forma como decidido na sentença prolatada em 04/09/2012 (fls. 23-24).

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou parcial provimento, para afastar a aplicação da prescrição do crédito tributário referentes aos exercícios de 1997 a 1999. Por consequência, determino o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja dada continuidade à execução fiscal.

É o voto.

Belém-PA, 11 de fevereiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora